



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A empresa **JOAPE INDÚSTRIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** apresenta impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 03/2021, questionando as especificações do item 2 (ventilador industrial de parede) do referido instrumento.

Enviada por e-mail em 02/02/2021, considerando-se que o pregão está com abertura prevista para o dia 09/02/2021, tem-se por tempestiva a impugnação, nos termos do item 23.1 do instrumento convocatório.

Em diligência à unidade requisitante, autora das especificações os itens objeto do já citado pregão, foram estas as considerações tecidas:

“Tendo em vista a apresentação da **Impugnação ao Item 02 do Edital de Pregão Eletrônico - PE nº. 03/2021 -Ventilador Industrial**, esclarecemos o seguinte:

a) Quanto à **Estrutura em Aço Inox** - Esta especificação técnica se justifica pelo fato de que o aço inox é mais resistente que o poliestireno (plástico) e maior durabilidade.

Além de que a estrutura em poliestireno (plástico) pode ressecar com o tempo, causando gastos com manutenção.

O aço inox, por sua vez, não enferruja, traduz-se em material de qualidade e maior durabilidade.

Tal exigência não fere o Princípio da Isonomia, vez que existem diversos fabricantes que utilizam tal material e podem participar do certame, garantindo-se a ampla competitividade entre os licitantes que possuem o produto.

b) **Quanto à Hélice de Três Pás em Alumínio** - Esta especificação técnica se justifica pelo fato de que hélices em alumínio são mais resistentes que hélices em nylon, além de possuir maior durabilidade.

As hélices em nylon podem quebrar com o ventilador ligado, sendo um perigo para a sua segurança. Igualmente tal situação se repete com hélices de poliestireno/plástico.

Tal exigência não fere o Princípio da Isonomia, vez que existem diversos fabricantes que utilizam tal material e podem participar do certame, garantindo-se a ampla competitividade entre os licitantes que possuem o produto.

A esse respeito, **Ferraz e Figueiredo** tecem as seguintes considerações: ***Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada.*** Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no Ordenamento Jurídico.

Esta Divisão buscou a aquisição de um produto de qualidade, com maior durabilidade, mais resistência e com maior segurança, de modo a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal caminho encontra guarita no Ordenamento Jurídico.

As Especificações Técnicas são usuais no Mercado, portanto não foi descumprido o Princípio da Isonomia“ DEVEN MOURA MILLER – Diretora da Divisão de Material e Logística.

É cediço que o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93 veda aos agentes públicos “ admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, “ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, o que permite concluir que, admite-se condição restritiva, desde que pertinente e relevante para o objeto do contrato, a depender do caso concreto.

Tal prerrogativa decorre do dever do agente público de zelar pela boa contratação, cabendo-lhe, no limite de seu poder discricionário, especificar o objeto com todas as exigências e cautelas necessárias ao atendimento do legítimo interesse público, mesmo que isso importe em eventual restrição da competitividade.

O TCU aliás, já recomenda essa conduta do agente, como se colhe dos fragmentos do voto do Relator, Min Aroldo Cedraz, no Acórdão 1225/2014-Plenário:

“5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do ‘menor preço a qualquer custo’. (...)”

“8. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada”

In casu, entendemos suficientemente justificadas as razões para as exigências constantes das especificações ora contestadas, baseadas na durabilidade e na segurança do produto.

Isto posto, corroborando com a manifestação da unidade requisitante, mantemos as especificações do item 2 (ventilador industrial de parede).

Clara de Assis Silveira

Pregoeira